



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.473 - SC (2015/0006453-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CELITO FABIANO RAMOS
AGRAVANTE : ROSELENE RAMOS PINHEIRO
AGRAVANTE : EDSON ROGERIO DE BRITTO
AGRAVANTE : LUCIANO FERREIRA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE BRITTO
AGRAVANTE : MÁRCIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA
AGRAVANTE : MARCIO AGUILES FERREIRA
AGRAVANTE : MARILENA FERREIRA
AGRAVANTE : MARISETE CRISTINE DA SILVA
AGRAVANTE : MOISES DE ARAO FERREIRA
AGRAVANTE : SAIONARA APARECIDA FERREIRA
AGRAVANTE : SANDRO LUIS RAMOS
AGRAVANTE : SOLANGE FATIMA DE BRITTO NASCIMENTO
AGRAVANTE : TANIA REGINA FERREIRA COSTA
AGRAVANTE : VERA LUCIA RAMOS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. TRANSPORTE **IN UTILIBUS** DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO QUE DELIMITOU O ROL DE SERVIDORES POR ELE BENEFICIADOS, NÃO INTEGRADO PELA PARTE ORA AGRAVANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIREITO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, a "extensão dos limites da coisa julgada faculta a outrem utilizar (*in utilibus*) da condenação genérica oriunda da demanda coletiva para pugnar a satisfação ou reparação de seu direito individual, evitando a proliferação de ações condenatórias individuais e homenageando o princípio da economia processual e da efetividade do processo" (STJ, REsp 648.054/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/11/2005).

II. Caso concreto em que a técnica do transporte **in utilibus** da coisa julgada não pode ser aplicada, pois, tendo o título executivo, transitado em julgado, expressamente limitado a concessão do reposicionamento funcional aos servidores do IBAMA residentes e domiciliados no Distrito Federal, é indevida a inclusão dos agravantes, residentes no Estado de Santa Catarina, em sede de execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

III. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a existência de limitação subjetiva do título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executivo sobre a qual operou-se a coisa julgada, decidir em sentido contrário, afastando-se a ocorrência de tal limitação, pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.488.368/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015; STJ, EDcl no AREsp 551.670/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2014.

IV. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, em virtude da ausência de similitude fática e de direito entre os acórdãos confrontados.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.473 - SC (2015/0006453-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 689/729e), interposto por CELITO FABIANO RAMOS e outros, de decisão de minha lavra (fls. 680/685e), que, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, negou seguimento ao seu Recurso Especial, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial interposto por CELITO FABIANO RAMOS e outros, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TRANSPORTE **IN UTILIBUS** DA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE.

Conquanto o art. 103 da Lei n.º 8.078/90 (CDC) ampare a tese de que a sentença condenatória em ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos é genérica e permite, pela técnica da coisa julgada secundum eventum litis, o transporte **in utilibus** do julgado coletivo em proveito de demandas individuais, não houve, no caso concreto, o ajuizamento de ação coletiva por entidade sindical ou associativa em benefício de toda a categoria de servidores públicos, de modo a legitimar a propositura de execução individual, mediante a mera comprovação dessa condição, independentemente de autorização expressa ou filiação àquela. Além disso, a abrangência da lide e dos efeitos do provimento judicial coletivo (limites subjetivos) foi - correta ou incorretamente - delimitada pelo juízo da causa, de modo explícito, operando-se a preclusão máxima (coisa julgada).

A execução individual de julgado coletivo pressupõe que o exequente integre o grupo ou categoria processualmente substituído pela entidade associativa. Não basta simplesmente ter o 'mesmo' direito para beneficiar-se do julgado (cujos limites objetivo e subjetivo se impõem), é preciso pertencer à mesma classe ou grupo profissional representado pela autora da ação coletiva" (fl. 421e).

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (Fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

458/468e).

Nas razões recursais, além de dissídio jurisprudencial, os recorrentes apontam afronta aos arts. 103 do CDC, 475-N do CPC, 3º da Lei 8.073/90, asseverando, para tanto, ser possível o ajuizamento de ação de execução individual utilizando-se como título executivo a sentença proferida nos autos da Ação Coletiva nº 2002.34.00.029359-3, proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal do Distrito Federal.

Alegam, ainda, contrariedade aos arts. 1º, § 1º, da Lei 10.410/2002 e 1º da Lei 10.472/2002, ao argumento de que referidos diplomas legais autorizam o reenquadramento funcional pleiteado.

Por fim, tecem considerações acerca de uma suposta ofensa ao art. 5º, XXXV, XVII e LXXVIII, da Constituição Federal.

Após as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 12 de fevereiro de 2015.

Inicialmente, não há como ser analisada da apontada violação do art. 5º, caput e incisos XXXV, XVII, e LXXVIII da Constituição Federal, haja vista que a análise de afronta às disposições constitucionais foge da competência do STJ, estando ausente o requisito de "contrariar tratado ou lei federal" contido na alínea a do permissivo constitucional, impedindo a sua análise nesta seara recursal.

Da mesma forma, quanto à alegada violação do art. 475-N do CPC, do art. 3º da Lei 8.073/1990, do art. 1º, § 1º, da Lei 10.410/2002 e do art. 1º da Lei 10.472/2002, o recurso não ultrapassa a admissibilidade, porquanto o acórdão recorrido não decidiu a controvérsia sob o enfoque dos referidos dispositivos, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento, a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, segundo as quais "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento", ainda mais quando a recorrente furtou-se de manejar aclaratórios na origem, buscando o exame da controvérsia sob o enfoque da tese jurídica ora sustentada.

Quanto a questão de fundo, observo que o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, manteve a sentença de primeiro grau, considerando, para tanto, as peculiaridades do caso em concreto, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Com efeito, é cediço que, a teor do disposto no art. 103 da Lei n.º 8.078/90 (CDC), a sentença condenatória em ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos é genérica e permite, pela técnica da coisa julgada *secundum eventum litis*, o transporte *in utilibus* do julgado coletivo em proveito de demandas individuais. Nesse aspecto, não há reparos à assertiva de que 'a indivisibilidade do objeto da ação coletiva, muitas das vezes, importa na extensão dos efeitos favoráveis da decisão a pessoas não vinculadas diretamente à entidade classista postulante, que na verdade, não é a titular do direito, mas tão somente a substituta processual dos interesses da categoria, a quem a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fluível por todo o universo de integrantes da categoria, grupo ou classe' (trecho do voto proferido pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 13.505/DF, julgado em 19/09/2008, conforme transcrição contida na apelação).

Ocorre que, **no caso concreto, não houve o ajuizamento de ação coletiva por entidade sindical ou associativa em benefício de toda a categoria de servidores públicos do IBAMA, de modo a legitimar a propositura de execuções individuais**, mediante a mera comprovação dessa condição, independentemente de autorização expressa ou filiação àquela. **Ao contrário, constou na petição inicial que o pleito referia-se exclusivamente 'aos beneficiários filiados às Autoras, aposentados e pensionistas'.** E a abrangência da lide e dos efeitos do provimento judicial coletivo (limites subjetivos) foi - correta ou incorretamente - **delimitada pelo próprio juízo da causa de modo explícito, operando-se a preclusão máxima (coisa julgada).**

(...)

Em outros termos, **houve expressa menção aos destinatários do provimento judicial coletivo - os inativos e pensionistas vinculados às Associações dos Servidores do IBAMA do Distrito Federal, Goiás e do Rio Grande do Sul e ao Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo -**, que assim transitou em julgado.

A execução individual de julgado coletivo pressupõe que **o exequente integre aquele grupo ou categoria processualmente substituído pela entidade associativa.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na esteira dos precedentes citados, não basta simplesmente ter o 'mesmo' direito para beneficiar-se do julgado (cujos limites objetivo e subjetivo se impõem), é preciso pertencer à mesma classe ou grupo profissional representado pela autora da ação coletiva.

Ademais, na exceção de incompetência e no pedido de extensão da sentença aos servidores do IBAMA não residentes no Distrito Federal, restou assentado que cada unidade da federação possui uma Associação de servidores do IBAMA, a qual, por sua vez, possui legitimidade para representar somente os servidores domiciliados no respectivo Estado.

Na Reclamação n.º 3.540, em que a ASIBAMA/DF alegou o descumprimento pelo juízo da 22ª Vara do Distrito Federal de acórdão do STJ que admitiu a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar a ação das Associações dos Estados do Rio Grande do Sul, Goiás e São Paulo, houve referência à decisão do juízo do Distrito Federal, que reconheceu, exclusivamente aos domiciliados no Distrito Federal e nos Estados do Rio Grande do Sul, Goiás e São Paulo, legitimidade para executar a sentença coletiva:

(...) Sendo o caso de representação processual, cumpre averiguar acerca da legitimidade dos entes associativos para representarem os associados constantes das relações fornecidas.

Conforme já dito, a sentença de mérito inicialmente beneficiou somente os residentes no Distrito Federal. O Acórdão do STJ, por sua vez, somente tratou de decidir de forma definitiva a questão referente à competência do juízo. Não há no julgado qualquer referência a questão da legitimidade representativa das associações, já que isso não foi objeto do recurso. Portanto, havendo extensão dos efeitos da sentença de mérito às demais entidades associativas, antes de dar início à execução, devem ser definidos quais são os associados que podem ser representados pelas entidades integrantes da relação processual.

Assim, **cada entidade associativa somente está legitimada a representar aqueles associados residentes no âmbito territorial de sua atuação**: a ASIBAMA/DF representa os residentes no Distrito Federal, a ASIBAMA/RS representa os residentes do Rio Grande do Sul, a ASIBAMA/GO representa os residentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em Goiás e a ASIBAMA/SP representa os residentes em São Paulo. Desses, pelo que se depreende dos autos, somente a primeira autora apresenta problema. É que não consta da petição expressamente que a entidade se limita ao Distrito Federal. Porém, **consultando o estatuto da entidade, juntado às fls. 30-39, constata-se, com clareza, já no próprio título, que se trata de entidade associativa cujo âmbito de atuação é no Distrito Federal. Ademais, o disposto no caput do art. 4º é expresso neste sentido quando estabelece que poderão associar-se à ASIBAMA todos os servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no Distrito Federal, diretamente a ele vinculados. Portanto, esta entidade não tem legitimidade para representar servidores ativos ou inativos do IBAMA residentes fora do Distrito Federal. Não se trata de entidade de âmbito nacional.** Volto a frisar que não se cuida de competência do juízo, mas de legitimidade representativa da associação. Esta mesma regra, de toda sorte, aplica-se aos demais entes associativos que integram a presente ação. (grifei).
(...)

Embora seja pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que sindicatos e associações detêm legitimidade para atuarem judicialmente na defesa de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e respectivas autorizações, a questão que se põe aqui é outra. **As entidades autoras da ação coletiva não representaram, em juízo, todos os servidores do IBAMA, mas somente aqueles que, estatutariamente, poderiam representar, sendo tal limitação reconhecida por decisão já transitada em julgada.** Portanto, o grupo beneficiado com a sentença coletiva é restrito (não alcança todos os servidores do IBAMA, indistintamente, estando limitada a um segmento específico), e nele não integra o(a) apelante.
(...)

Destarte, **tendo o autor optado pelo prosseguimento da demanda individual, bem como não pertencente à categoria/grupo beneficiado na ação coletiva nº 2002.34.00.029359-3, proposta pela ASIBAMA - Associação dos Servidores do IBAMA - que tramitou perante a 22ª**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, não merece guarida o recurso." (fls. 277/280e).

De fato, as entidades autoras da ação coletiva não representaram, em juízo, todos os servidores do IBAMA, mas somente aqueles que, estatutariamente, poderiam representar, sendo que os limites da coisa julgada foram explicitamente delimitados na sentença da ação coletiva. Portanto, o grupo beneficiado com a sentença coletiva não alcança todos os servidores do IBAMA, indistintamente, estando limitada a um segmento específico, do qual não integra a recorrida. Nesse sentido: STJ, REsp 1.488.368/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 06/11/2014.

De qualquer modo, o acolhimento da pretensão recursal exigiria o prévio revolvimento do acervo fático-probatório do feito, com a análise do título executivo e a sua extensão, confrontando-o com o acórdão recorrido, a fim de aferir sua inconsistência, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. RESIDUAL DE 24%. LEI ESTADUAL 1.206/1987. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 280/STF. SÚMULA 85/STJ. COISA JULGADA. LIMITES. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 7/STJ

[...] 3. Ademais, em hipótese idêntica, esta Corte entendeu "que não há como afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que a verificação da plausibilidade da alegação do recorrente acerca da abrangência da ação coletiva anteriormente proposta demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada no âmbito desta Corte Superior" (AREsp 459.091/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 17/02/2014). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 478.657/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2014).

Por fim, os arestos paradigmas transcritos pelo recorrente em Recurso Especial não se amoldam à hipótese tratada nos autos, porquanto, in casu, a sentença já transitada em julgado circunscreveu de forma categórica e hialina os efeitos do decisum a determinado grupo, não abrangendo todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrantes da categoria. Isto é, a sentença declarou o direito e já limitou os beneficiários da sentença, nos quais não se inclui o recorrente.

Com efeito, a discrepância entre julgados deve ser demonstrada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial".

Inconformados, sustentam os agravantes que:

"(...) a contrariedade ou negativa de vigência está configurada! Não houve a aplicabilidade ao artigo 103, II do CDC!

Somente para rememorar, o aproveitamento é possível segundo a técnica do transporte **in utilibus** da coisa julgada, onde a execução do direito individual fica resguardada através de ação coletiva, podendo utilizar-se da sentença de procedência proferida nesta.

Dentro disso, a técnica do transporte "in utilibus" da coisa julgada coletiva amplia os limites subjetivos da coisa julgada, dando permissão para que indivíduos que se encontram na mesma situação fática e jurídica venham a ser beneficiados do que foi decidido em uma ação coletiva.

(...) a nobre relatora da decisão agravada assentou a existência de peculiaridade na presente ação, concluindo, assim, que os efeitos da sentença coletiva devem obedecer aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, sob pena, de ofensa a coisa julgada.

Tal peculiaridade seria no entendimento da nobre ministra relatora, o fato das entidades autoras da ação coletiva nº 2002.34.00.029359-3 não representarem, em juízo, todos os servidores do IBAMA, mas somente aqueles que, estatutariamente, poderiam representar não aplicando o princípio do transporte **in utilibus** da coisa julgada.

Equivoca-se Nobre Julgadora. A aplicação do artigo 103, II do CDC é muito claro quanto a questão ultra partes, face isso, atuar de forma contrária é afrontar o artigo em questão. Repetindo o artigo 103, II do CDC: "II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81”.

Os requisitos estão atendidos! A negativa de vigência ou a contrariedade a este artigo de lei está configurada! Além das partes, mas, limitadamente a categoria IBAMA! Nas mesmas condições fáticas e jurídicas, sem o qual nem seria possível o cumprimento de sentença!

A Nobre julgadora limitou-se a transcrever o julgado do Tribunal. Repita-se. Existe a afronta ao artigo 103 do CDC! NÃO há revolvimento de matéria e sim, violação ao artigo de lei.

(...)

O dissídio jurisprudencial é cristalino, as identidades fáticas e jurídicas correspondem. O acórdão paradigma e o guerreado tratam de:

- ação coletiva;
- extensão do julgado para aqueles que não estejam no mesmo domicílio, tratando de efeitos e eficácia da sentença;
- atinge a categoria, grupo ou classe, independente da condição de associado/filiado a autora da demanda;
- naquele como neste houve inicialmente uma interpretação do Tribunal pela limitação dos efeitos da coisa julgada ao território do órgão julgador.

Dentro disso, houve o cotejo entre os dois acórdãos, demonstrando que situações idênticas foram tratadas com interpretação totalmente diferente!" (fls. 692/703e).

Citam, ainda, precedentes desta Corte, nos quais reforçam a tese recursal: STJ, REsp 884.236/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJU de 10/12/2007; AgRg no AREsp 322.064/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2013; AgRg no REsp 1.404.086/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2014; AgRg no CC 131.123/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/03/2014.

Por fim, requerem:

- "a) o recebimento do presente Agravo Interno, pois cabível no feito;
- b) a reforma da decisão retro, para que seja dado provimento ao presente Agravo Interno, para que sejam aplicados os artigos invocados, em especial, o artigo 103, II e par. 3, ambos do CDC, e artigo 3 da Lei 8.073/90 possibilitando com isso, o cumprimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença dos autos 2002.34.00.029359-3, objeto da presente execução, podendo-se a parte exequente fazer o aproveitamento através do transporte in utilibus da coisa julgada e executar a demanda em seu domicílio.

c)após, seja condenada a Ré a pagar as diferenças dos efeitos do novo posicionamento na Carreira no período apontado na inicial, bem como, a condenação da Ré em honorários sucumbenciais nos percentuais estabelecidos pelo CPC, tudo por ser de direito e merecida JUSTIÇA!!!!" (fls. 420/421e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.473 - SC (2015/0006453-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Inicialmente, é de se registrar que, a fls. 496/497e, nas razões do Recurso Especial, a parte ora agravante apontou "VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, caput, e em seus incisos XXXV, XVII, LXXVIII da CF", e, tal como constou na decisão ora agravada, não há como ser analisada a tese recursal, vinculada ao citado dispositivo, haja vista que a análise de afronta às disposições constitucionais foge à competência do STJ, estando ausente o requisito de "contrariar tratado ou lei federal" contido na alínea **a** do permissivo constitucional, impedindo a sua análise, nesta seara recursal.

Da mesma forma, com exceção do art. 103 do CDC, quanto à alegada violação do art. 475-N do CPC, do art. 3º da Lei 8.073/90, do art. 1º, § 1º, da Lei 10.410/2002 e do art. 1º da Lei 10.472/2002, o recurso não ultrapassa a admissibilidade, porquanto o acórdão recorrido não decidiu a controvérsia sob o enfoque dos referidos dispositivos, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 282/STF, porquanto "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento", ainda mais quando a recorrente furtou-se de manejar aclaratórios na origem, buscando o exame da controvérsia, sob o enfoque da tese jurídica ora sustentada.

No mais, não se desconhece que, na esteira da jurisprudência desta Corte, a "extensão dos limites da coisa julgada faculta a outrem utilizar (*in utilibus*) da condenação genérica oriunda da demanda coletiva para pugnar a satisfação ou reparação de seu direito individual, evitando a proliferação de ações condenatórias individuais e homenageando o princípio da economia processual e da efetividade do processo" (STJ, REsp 648.054/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/11/2005).

Ocorre que, consoante restou demonstrado na decisão agravada, há, nos autos, particularidades que impedem que tal entendimento seja estendido, ao caso concreto.

Com efeito, no caso concreto, observo que o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, manteve a sentença, considerando, para tanto, as peculiaridades do caso concreto, **in verbis**:

"A Associação dos Servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - ASIBAMA e outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizaram ação ordinária coletiva n.º 2002.34.00.029359-3 contra o IBAMA, perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando assegurar 'aos beneficiários filiados às Autoras, aposentados e pensionistas, o direito ao posicionamento na nova carreira, no nível equivalente ao que já ocupava na carreira antiga, procedendo a referida equivalência a partir do ultimo nível, ou seja, do nível 'Especial III' para o Analista e para o Técnico e C IV para o Auxiliar, garantindo- se ainda o direito aos futuros reajustes' (grifei). Em exceção de incompetência oposta à ação coletiva, foi reconhecido ser 'perfeitamente cabível a propositura da ação coletiva pelas associações dos servidores do IBAMA do Rio Grande do Sul, Goiás e São Paulo na Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, uma vez lhes permitida a escolha entre a sede (Distrito Federal) e a agência ou sucursal da autarquia recorrida' (REsp n.º 884.236). Após regular tramitação, sobreveio sentença que condenou o IBAMA, nos seguintes termos:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos ofertados, a fim de que a Administração realize todos os atos necessários ao reposicionamento dos substituídos de fls. 198/208, residentes e domiciliados no Distrito Federal**, no novo nível correspondente aquele no qual foram aposentados, nos termos das leis nºs. 10.410/2002 e 10.472/2002 (grifei).

Contra a decisão, foram interpostas apelações, que foram improvidas pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Do voto condutor do aresto, transcrevo trecho que versa sobre o alcance da condenação imposta pelo juízo **a quo**:

(...)

'(...)

Diante do exposto, considerando a diretriz pretoriana acima invocada, ACOLHO, em parte, a presente exceção, para reconhecer a importância deste Juízo unicamente em relação aos beneficiados/aposentados/filiados das entidades autoras, não residentes no Distrito Federal. Determino, em consequência, o prosseguimento do feito principal, nesta Seccional, tendo em vista a permanência do pólo ativo da presente demanda, se associados aqui domiciliados. Tendo em vista a exclusão ora determinada, a Associação dos Servidores do IBAMA de Goiás - ASIBAMA-GO, a Associação dos Servidores do IBAMA do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rio Grande do Sul - ASIBAMA e o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo - SINDSEF/SP deixam de ter interesse processual e legitimidade para compor o pólo ativo da lide, razão pela qual decreto, de logo, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação a eles, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Anote-se na autuação da demanda matriz, inclusive. (...) (fls. 327).

Constata-se, também, que foi interposto agravo de instrumento contra tal decisão (fls. 329), pela própria ASIBAMA (AG nº 2003.01.00.010435-1).

Ora, toda a matéria objeto do recurso de apelação da ASIBAMA e OUTROS baseia-se em verdade, na irresignação contra a decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência.
(...)

Com base no título judicial coletivo, os(as) apelantes, aposentados/pensionistas do IBAMA, pleiteou o pagamento de diferenças de proventos decorrentes de enquadramento na Carreira de Especialista em Meio Ambiente, nos moldes das Leis n.ºs 10.410/2002 e 10.472/2002, por força da isonomia constitucional. Invocou o princípio do transporte *in utilibus*, para respaldar o direito de exigir o cumprimento da sentença coletiva, porque, a despeito de não ter participado da lide originária, pertence à mesma categoria/grupo beneficiado pelo julgado.

O IBAMA interpôs embargos à execução os quais foram julgados procedentes nos seguintes termos:

FUNDAMENTAÇÃO Ilegitimidade ativa dos
exeqüentes/embargados Na ação ajuizada pela Associação dos Servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - ASIBAMA perante o Juízo da 22ª Vara Federal do Distrito Federal, foi proferida sentença julgando '...PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos ofertados, a fim de que a Administração realize todos os atos necessários ao reposicionamento dos substituídos de fls. 198/208, residentes e domiciliados no Distrito Federal, no novo nível correspondente àquele no qual foram aposentados, nos termos das Leis n.ºs 10.410/2002 e 10.472/2002' (grifou-se, evento 01 da execução n. 5011997- 51.2012.404.7201, DEC15).

Em sede de apelação, foi mantida a sentença pelo TRF da 1ª Região.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No recurso especial, foi decidido que as ações intentadas contra o IBAMA podem ser ajuizadas perante o Juízo Federal do Distrito Federal, motivo pelo qual é cabível o ajuizamento da ação em referência. Porém, não foram estendidos os efeitos do julgado a todos os aposentados e pensionistas do IBAMA.

Portanto, conclui-se que a sentença da ação coletiva somente aproveita aos associados das entidades autoras, quais sejam, as Associações dos Servidores do IBAMA de Goiás, do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul, assim como ao Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo.

Cabe ponderar que não procedem os argumentos dos exequêntes/embargados no sentido de que a sentença em ação coletiva faz coisa julgada erga omnes, a teor do disposto no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a sentença que deu origem ao título executivo ora questionado não trata de relação de consumo, mas sim relação administrativa entre o IBAMA e seus servidores.

Assim, como no caso concreto os efeitos da sentença proferida na ação coletiva possuem repercussão restrita, é inaplicável o princípio do transporte in utilibus do julgado coletivo em prol das demandas individuais.

Por conseguinte, considerando que não há notícia de que o instituidor da pensão fosse domiciliado no DF, GO, RS ou SP, os exequêntes/embargados são manifestamente ilegítimos para executarem a sentença da ação coletiva.

(...)

Com efeito, é cediço que, a teor do disposto no art. 103 da Lei n.º 8.078/90 (CDC), a sentença condenatória em ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos é genérica e permite, pela técnica da coisa julgada *secundum eventum litis*, o transporte *in utilibus* do julgado coletivo em proveito de demandas individuais. Nesse aspecto, não há reparos à assertiva de que 'a indivisibilidade do objeto da ação coletiva, muitas das vezes, importa na extensão dos efeitos favoráveis da decisão a pessoas não vinculadas diretamente à entidade classista postulante, que na verdade, não é a titular do direito, mas tão somente a substituta processual dos interesses da categoria, a quem a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fluível por todo o universo de integrantes da categoria, grupo ou classe' (trecho do voto proferido pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 13.505/DF, julgado em 19/09/2008, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrição contida na apelação).

Ocorre que, **no caso concreto, não houve o ajuizamento de ação coletiva por entidade sindical ou associativa em benefício de toda a categoria de servidores públicos do IBAMA, de modo a legitimar a propositura de execuções individuais, mediante a mera comprovação dessa condição, independentemente de autorização expressa ou filiação àquela. Ao contrário, constou na petição inicial que o pleito referia-se exclusivamente 'aos beneficiários filiados às Autoras, aposentados e pensionistas'. E a abrangência da lide e dos efeitos do provimento judicial coletivo (limites subjetivos) foi - correta ou incorretamente - delimitada pelo próprio juízo da causa de modo explícito, operando-se a preclusão máxima (coisa julgada).**

Nessa perspectiva, ainda que se argumente que, na exceção de incompetência, o eg. Superior Tribunal de Justiça limitou-se a reconhecer a possibilidade de propositura da ação coletiva pelas associações dos servidores do IBAMA do Rio Grande do Sul, Goiás e São Paulo na Seção Judiciária do Distrito Federal, sem definir os limites subjetivos da sentença coletiva, fato é que, definido - pelo juízo da causa (coletiva) - o alcance subjetivo da sentença coletiva (os inativos e pensionistas vinculados às Associações dos Servidores do IBAMA do Distrito Federal, Goiás e do Rio Grande do Sul e ao Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo, em virtude da legitimidade representativa de cada entidade (e não da competência do juízo)), tal restrição foi mantida, tendo sido rejeitada a reclamação apresentada pela ASIBAMA/DF junto ao STJ.

Em outros termos, **houve expressa menção aos destinatários do provimento judicial coletivo - os inativos e pensionistas vinculados às Associações dos Servidores do IBAMA do Distrito Federal, Goiás e do Rio Grande do Sul e ao Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo -, que assim transitou em julgado.**

A execução individual de julgado coletivo pressupõe que **o exequente integre aquele grupo ou categoria processualmente substituído pela entidade associativa.** Na esteira dos precedentes citados, não basta simplesmente ter o 'mesmo' direito para beneficiar-se do julgado (cujos limites objetivo e subjetivo se impõem), é preciso pertencer à mesma classe ou grupo profissional representado pela autora da ação coletiva.

Ademais, na exceção de incompetência e no pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão da sentença aos servidores do IBAMA não residentes no Distrito Federal, restou assentado que cada unidade da federação possui uma Associação de servidores do IBAMA, a qual, por sua vez, possui legitimidade para representar somente os servidores domiciliados no respectivo Estado.

Na Reclamação n.º 3.540, em que a ASIBAMA/DF alegou o descumprimento pelo juízo da 22ª Vara do Distrito Federal de acórdão do STJ que admitiu a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar a ação das Associações dos Estados do Rio Grande do Sul, Goiás e São Paulo, houve referência à decisão do juízo do Distrito Federal, que reconheceu, exclusivamente aos domiciliados no Distrito Federal e nos Estados do Rio Grande do Sul, Goiás e São Paulo, legitimidade para executar a sentença coletiva:

(...) Sendo o caso de representação processual, cumpre averiguar acerca da legitimidade dos entes associativos para representarem os associados constantes das relações fornecidas.

Conforme já dito, **a sentença de mérito inicialmente beneficiou somente os residentes no Distrito Federal. O Acórdão do STJ, por sua vez, somente tratou de decidir de forma definitiva a questão referente à competência do juízo. Não há no julgado qualquer referência a questão da legitimidade representativa das associações, já que isso não foi objeto do recurso. Portanto, havendo extensão dos efeitos da sentença de mérito às demais entidades associativas, antes de dar início à execução, devem ser definidos quais são os associados que podem ser representados pelas entidades integrantes da relação processual.**

Assim, **cada entidade associativa somente está legitimada a representar aqueles associados residentes no âmbito territorial de sua atuação: a ASIBAMA/DF representa os residentes no Distrito Federal, a ASIBAMA/RS representa os residentes do Rio Grande do Sul, a ASIBAMA/GO representa os residentes em Goiás e a ASIBAMA/SP representa os residentes em São Paulo. Desses, pelo que se depreende dos autos, somente a primeira autora apresenta problema. É que não consta da petição expressamente que a entidade se limita ao Distrito Federal. Porém, consultando o estatuto da entidade, juntado às fls. 30-39, constata-se, com clareza, já no próprio título, que se trata de entidade**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associativa cujo âmbito de atuação é no Distrito Federal. Ademais, o disposto no caput do art. 4º é expresso neste sentido quando estabelece que poderão associar-se à ASIBAMA todos os servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no Distrito Federal, diretamente a ele vinculados. Portanto, esta entidade não tem legitimidade para representar servidores ativos ou inativos do IBAMA residentes fora do Distrito Federal. **Não se trata de entidade de âmbito nacional.** Volto a frisar que não se cuida de competência do juízo, mas de legitimidade representativa da associação. Esta mesma regra, de toda sorte, aplica-se aos demais entes associativos que integram a presente ação. (grifei).

(...)

Não obstante o esforço argumentativo da embargante, entendo que, mesmo na ordem de oração proposta, a expressão 'no Distrito Federal' continua a indicar o local de associação e de prestação de serviços dos interessados na filiação. Assim, na espécie, não há omissão, contradição ou erro material ao se afirmar que **a execução do título em questão por servidores residentes fora do Distrito Federal implica em ampliação da legitimidade para execução do título, porquanto que tais servidores não podem ser associados à ASIBAMA.**

(...)

Ressalte-se, de outra parte, que a questão nodal para os autos não é exatamente se o servidor que não resida no território de abrangência da associação possa executar a sentença em outra unidade da federação. Logicamente, o associado da ASIBAMA/DF, por exemplo, que está devidamente representado nos autos, mas que hoje voltou a residir no seu estado de origem em decorrência de remoção ou aposentação, pode executar a sentença onde atualmente reside. **O que, ao meu sentir, não se sustenta é a hipótese em que o servidor que, à época da propositura da ação, residia em outra unidade da federação, distinta das abrangidas pelas associações representantes, e a elas jamais fora associado, venha, agora, alheio à relação jurídico-processual definitiva, propor execução individual no seu estado de origem.**

(...) (grifei)

Nesse contexto, considerando que os(as) exeqüentes são residentes e domiciliados(as) no Estado do Santa Catarina,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tendo a ASIBAMA/SC figurado como parte na ação ordinária coletiva n.º 2002.34.00.029359-3, é de ser mantida a sentença extintiva, sob pena de violação a coisa julgada. Embora seja pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que sindicatos e associações detêm legitimidade para atuarem judicialmente na defesa de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e respectivas autorizações, a questão que se põe aqui é outra. As entidades autoras da ação coletiva não representaram, em juízo, todos os servidores do IBAMA, mas somente aqueles que, estatutariamente, poderiam representar, sendo tal limitação reconhecida por decisão já transitada em julgada. Portanto, o grupo beneficiado com a sentença coletiva é restrito (não alcança todos os servidores do IBAMA, indistintamente, estando limitada a um segmento específico), e nele não integra o(a) apelante.

Ademais, não se pode desconsiderar a possibilidade de que a ASIBAMA/SC, representando os servidores do IBAMA residentes no Estado de Santa Catarina, tenha proposto ação coletiva com idênticos pedidos e causa de pedir, não podendo os(as) apelantes optarem por executarem sentença referente à entidade que não os(as) representa.

Não se trata aqui de compelir o(a) beneficiária de sentença coletiva a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada ou desconsiderar sua vinculação jurídica ao IBAMA, condenado na ação coletiva, mas, sim, respeitar os termos do título judicial que se pretende executar. Isso porque a potencial transcendência subjetiva da demanda coletiva - admitida em tese - foi concretamente restringida, ou seja, não existe condenação genérica oriunda de ação coletiva, pelo menos na extensão defendida pelo(a) apelante. Se o título executivo é específico (e não há prova em contrário), não é possível estendê-lo a quem não se encontra contemplada nele. Logo, não há se falar em afronta aos princípios da economia e efetividade processual, à igualdade ou às garantias de acesso à jurisdição e celeridade processual (art. 5º, caput e incisos I, XXXV e LXXVIII, da CF), inclusive porque não foi obstada à apelante a utilização da via processual adequada (ação individual) para a tutela de sua pretensão.

Acresço, por fim, que a orientação consolidada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.243.887/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/10/2011, DJe 12/12/2011), submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, não respalda a tese defendida pela apelante, porque o referido julgado versou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública, não sendo esta - repita-se - a questão controvertida nos autos. A par disso, constou expressamente na ementa do acórdão paradigma que 'A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada'. Vale dizer, naquele caso (assim como neste), a sentença coletiva dispôs sobre a amplitude subjetiva da condenação (restrita aos poupadores da instituição financeira do Paraná), tendo sido prestigiada a autoridade da coisa julgada" (fls. 413/419e).

De fato, as entidades autoras da ação coletiva não substituíram, em juízo, todos os servidores do IBAMA, mas somente aqueles que, estatutariamente, poderiam substituir, sendo os limites da coisa julgada explicitamente delimitados na sentença da ação coletiva. Portanto, o grupo beneficiado com a sentença coletiva não alcança todos os servidores do IBAMA, indistintamente, estando limitada a um segmento específico, não integrado pelos ora agravantes. Nesse sentido: STJ, REsp 1.488.368/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 06/11/2014.

De qualquer modo, o acolhimento da pretensão recursal exigiria o prévio revolvimento do acervo fático-probatório do feito, com a análise do título executivo e a sua extensão, confrontando-o com o acórdão recorrido, a fim de aferir sua inconsistência, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TRANSPORTE **IN UTILIBUS** DA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ARESTOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem bem esclareceu que "As entidades autoras da ação coletiva não representaram, em juízo, todos os servidores do IBAMA, mas somente aqueles que, estatutariamente, poderiam representar, sendo tal limitação reconhecida por decisão já transitada em julgada." (fls. 306-307/STJ).

2. A modificação do entendimento a quo demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente do decisum transitado em julgado e do estatuto em voga, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)'

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.488.368/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TRANSPORTE "IN UTILIBUS". COISA JULGADA. AFERIÇÃO DOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

(...)

2. **Tendo o Tribunal de origem reconhecido existência de limitação subjetiva do título executivo sobre a qual operou-se a coisa julgada, decidir em sentido contrário, afastando-se a ocorrência de tal limitação, pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.**

3. **Precedentes: AREsp 544.246/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10/09/2014; AREsp 550.263/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 10/08/2014.**

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 551.670/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2014).

Com efeito, mostra-se inviável o aproveitamento do título executivo judicial, formado nos autos da referida ação coletiva, pois os limites da coisa julgada foram explicitamente delimitados na sentença, posteriormente confirmada pelo Tribunal de origem, no sentido de abranger, unicamente, os servidores do IBAMA residentes e domiciliados no Distrito Federal, grupo não integrado pelos ora agravantes.

Por fim, melhor sorte não socorre aos agravantes, no que diz respeito à tese de dissídio jurisprudencial.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que "a comprovação da divergência jurisprudencial deve estar manifestada nas próprias razões do recurso especial, **não sendo possível ao recorrente aditar sua pretensão com a juntada de novos precedentes** em sede de agravo de instrumento" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 314.838/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 18/06/2001).

Tal entendimento mostra-se plenamente aplicável à sistemática do Agravo Regimental, em que também não se admite a inovação de tese recursal. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. LEI ESTADUAL Nº 1.206/87. COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. EXCEÇÃO ÀS RESTRIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AFERIÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. **INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. É vedada a inovação recursal, seja em sede de agravo regimental, seja em embargos de declaração. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 618.726/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014).

Acrescente-se, por fim, que os precedentes, indicados nas razões do Recurso Especial, também não se prestam à comprovação do dissídio jurisprudencial, pois, além de não ser possível a demonstração de dissídio jurisprudencial utilizando, como paradigma, decisão proferida monocraticamente, igualmente não é possível encontrar similitude fática com o acórdão recorrido, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas em razão de fundamentações baseadas em fatos e circunstâncias específicas de cada processo.

De fato, como já mencionado, o acórdão recorrido cuidou de questão específica, concernente à impossibilidade de extensão da coisa julgada, em razão de o título executivo, transitado em julgado, de forma expressa, ter delimitado o grupo de servidores por ela beneficiado, não integrado pelos agravantes.

Ocorre que, no AgRg no AREsp 322.064/DF (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2013), esta Corte decidiu questão envolvendo a possibilidade, ou não, de limitação territorial da coisa julgada, formada em ação coletiva, enquanto que no AgRg no REsp 1.404.086/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2014), discutiu-se a possibilidade de servidor utilizar-se do título executivo, apesar de não filiado ao Sindicato que ajuizou a ação coletiva.

Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de Conflito de Competência, Mandado de Segurança, **Habeas Corpus** e Recurso Ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, haja vista que não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0006453-0

AgRg no
REsp 1.510.473 / SC

Números Origem: 50116992520134047201 SC-200234000293593 SC-50116992520134047201
SC-50119975120124047201 TRF4-50519799320124047000

PAUTA: 16/04/2015

JULGADO: 16/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CELITO FABIANO RAMOS
RECORRENTE	: ROSELENE RAMOS PINHEIRO
RECORRENTE	: EDSON ROGERIO DE BRITTO
RECORRENTE	: LUCIANO FERREIRA
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS DE BRITTO
RECORRENTE	: MÁRCIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA
RECORRENTE	: MARCIO AGUILES FERREIRA
RECORRENTE	: MARILENA FERREIRA
RECORRENTE	: MARISETE CRISTINE DA SILVA
RECORRENTE	: MOISES DE ARAO FERREIRA
RECORRENTE	: SAIONARA APARECIDA FERREIRA
RECORRENTE	: SANDRO LUIS RAMOS
RECORRENTE	: SOLANGE FATIMA DE BRITTO NASCIMENTO
RECORRENTE	: TANIA REGINA FERREIRA COSTA
RECORRENTE	: VERA LUCIA RAMOS
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI
RECORRIDO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CELITO FABIANO RAMOS
AGRAVANTE	: ROSELENE RAMOS PINHEIRO
AGRAVANTE	: EDSON ROGERIO DE BRITTO
AGRAVANTE	: LUCIANO FERREIRA
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS DE BRITTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: MÁRCIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA
AGRAVANTE	: MARCIO AGUILES FERREIRA
AGRAVANTE	: MARILENA FERREIRA
AGRAVANTE	: MARISETE CRISTINE DA SILVA
AGRAVANTE	: MOISES DE ARAO FERREIRA
AGRAVANTE	: SAIONARA APARECIDA FERREIRA
AGRAVANTE	: SANDRO LUIS RAMOS
AGRAVANTE	: SOLANGE FATIMA DE BRITTO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: TANIA REGINA FERREIRA COSTA
AGRAVANTE	: VERA LUCIA RAMOS
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI
AGRAVADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.